

**OFÍCIO N° 245/2022 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 02 de dezembro de 2022.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

**Ref.: Ofício GP-CM n° 1399/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 080/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 080/2022**, promovido pelos **Vereadores ISAIAS PINHEIRO LIMA e FERNANDO DE SOUZA SANTO**, que “**Altera dispositivo do regulamento do serviço de transporte de escolares do Município de São Pedro da Aldeia, inciso V, do Art. 1º, da Lei n° 2.065, de 24 de julho de 2008**”, aprovado em sessão realizada no dia 08 de setembro do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei pretende alterar dispositivo do regulamento do serviço de transporte de escolares do Município de São Pedro da Aldeia, inciso V, do Art. 1º, da Lei n° 2.065, de 24 de julho de 2008.

O projeto de lei N° 80/2022, foi aprovado pela Câmara Municipal e, após, encaminhado para deliberação do Chefe do Executivo, respeitando o procedimento legislativo previsto pela Lei Orgânica Municipal.

O referido PL versa sobre alterações em lei municipal a respeito do transporte escolar. Nos termos do artigo, 23, XI, da Constituição Federal, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União, o que não prejudica a competência suplementar

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ  
Tel.: (22) 2621.1559 / (22) 2621.7131 - CEP: 28941-086

**EM. 05 /12 /2022**

**Julia Martins**  
Assinatura

**Julia Martins P. dos Santos**  
Matr. 1510/COM

dos municípios em relação ao transporte local, o que inclui o transporte escolar, de modo que não se vislumbra a existência de vício de competência.

No entanto, há que se frisar que a alteração pretendida não encontra respaldo nas regras constitucionais acerca das iniciativas legislativas.

Como se observa, no que tange à iniciativa das leis, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município prevê que “a iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município”.

Ocorre que o art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como sendo matéria privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública. Daí está a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo:

**“III- a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;”**

Deste modo, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal eis que versa sobre a alteração de regramento específico, cujas atribuições são da Secretaria pertinente, cabendo então, a iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A Secretaria de Segurança e Ordem Pública é aquela que detém competência técnica para avaliar as especificidades de tal serviço, análise que deve levar em conta, principalmente, a segurança dos passageiros.



Isto porque a criação de atribuições para o Poder Público, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, representa interferência indevida na organização administrativa, e consequentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 7º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 7º).

Não há dúvidas então, de que a matéria veiculada no referido autógrafo de projeto de lei está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

A matéria discutida recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto qualquer assunto relacionado a atribuições específicas de Secretarias, principalmente aquelas que versem sobre matéria típica de gestão pública, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, tem-se que a regra contida no artigo 53 da lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal e Estadual; qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória é passível de questionamento acerca de sua constitucionalidade.

Então, esclarece-se que o artigo 61 da Constituição Federal é norma de repetição obrigatória, sendo replicado no artigo 112 e 145 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

E vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.



Para além disso, no mérito, o presente autógrafo erra ao tentar alterar a Lei 2065/2008 que já é uma alteração da Lei originária, a qual versa sobre o regulamento do Serviço de Transporte de Escolares deste Município.

O presente autógrafo deveria versar sobre a alteração da Lei 1710/2003. Alteração de lei que altera outra lei não é válida; a lei tem que ser alterada na sua origem.

Assim, além do vício de iniciativa apontado, eis que a atividade regulamentada é matéria de atribuição específica da secretaria pertinente, e desta feita, do chefe do Executivo, em razão da reserva de iniciativa, nos demais aspectos materiais, o autógrafo traz erros ao alterar a lei 2.065/2008 quando deveria versar sobre a alteração da Lei 1710/2003, para a hipótese, tão somente, de inexistência de vícios formais.

Posto isso, pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2022.**

Atenciosamente,



FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

/AML